ACÓRDÃO - AC00 - 1198/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10456/2017/001
PROTOCOLO	: 2300085
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
RECORRENTE	: MARCOS ANTÔNIO PACCO
ADVOGADOS	: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/MS 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA - OAB/MS 12.723; RODOLFO BARBOSA ZAGO - OAB/MS 26.424-B; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – DESCUMPRIMENTO DE TERMOS DO TAG – MULTA – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

1. O descumprimento parcial e injustificado das medidas nº 6 e 7, do TAG, somado ao fato de que até o momento não foram efetivamente regularizadas, sem a apresentação de quais as circunstâncias práticas que impediram, limitaram ou condicionaram a atuação do gestor, impõe a manutenção da penalização do recorrente por descumprimento, cujo montante aplicado está proporcional à parcela de cada uma que, de fato, resta pendente de saneamento.
2. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **Conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Marcos Antônio Pacco**, Prefeito de Itaporã e, no mérito, **Negar-lhe Provimento**, mantendo-se inalterados os termos dispositivos do **AC00 819/2023**, proferido no processo **TC/10456/2017**.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Marcos Antônio Pacco**, Prefeito de Itaporã, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00 819/2023, proferido no processo TC/10456/2017, nos seguintes moldes (pç. 56, fls. 1776-1780):

> **I-** declarar **IRREGULAR** os atos e procedimentos administrativos que integram a Auditoria de Conformidade realizada pela equipe técnica na Prefeitura Municipal de Itaporã, abrangendo o período de janeiro a abril de 2017, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012, pelo descumprimento do TAG firmado em 08/08/2017 (peça 12), em relação a parte dos itens 6 e 7;
>
> **II-** aplicar **MULTA** de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Marcos Antônio Pacco, portador do CPF: **.306.801-**, Prefeito Municipal de Itaporã, face ao descumprimento de termos do TAG, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160 de 2012; (...)

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, o recorrente pleiteia, em sede de preliminar, a reabertura da instrução processual por considerar não ter sido intimado para demonstração das medidas realizadas. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para o fim de se afastar ou reduzir a pena de multa que lhe foi infligida, em razão do não cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão (fls. 3-169).

O Conselheiro-Presidente dessa Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 2170/2024 (pç. 8, fl. 171).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) avaliou a documentação e concluiu, na Análise ANA DFE 2821/2024, que “(...) os argumentos e documentos apresentados pelo Sr. Marcos Antônio Pacco foram suficientes para comprovar a tomada de providências para dar início ao cumprimento da quase totalidade dos itens pactuados no Termo de Ajustamento de Gestão” (pç. 11, fls. 174-178).

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR 4ªPRC 2136/2024 – pç. 13, fls. 180-188):

> "**I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Sr. Marcos Antônio Paco, ex-Prefeito do Município de Itaporã, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;
>
> **II - DAR PROVIMENTO PARCIAL** à súplica em questão, para alteração do item II, do r. Acórdão AC00 - 819/2023, proferido nos autos do processo TC/MS 10456/2017, a fim de que seja declarada a regularidade com ressalva dos atos e procedimentos administrativos que integram a referida Auditoria de Conformidade; bem como alteração do item III, no sentido de reduzir o valor da multa aplicada, na proporcionalidade dos itens pendentes de cumprimento integral, tendo em vista o cumprimento parcial dos itens 6 e 7 do TAG e permanecendo a ausência da cobertura da quadra de esportes da Escola Municipal Salvador Ferreira de Aguiar e, por fim, considerando que nenhuma das obras estão finalizadas; (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Como se vê do acórdão combatido, o recorrente foi penalizado no valor equivalente ao de 200 UFERMS pelo descumprimento parcial dos itens 6 e 7 do Termo de Ajustamento de Conduta[1] (TAG – fls. 1248-1252), firmado com esta Corte em 8/8/2017, uma vez que a divisão técnica identificou que não haviam sido construídos (**i**) o refeitório e a biblioteca da Escola Municipal Salvador Ferreira de Aguiar; (**ii**) o refeitório da Escola Municipal Rozânia Moura de Lima, e; (**iii**) a cobertura da quadra esportiva da Escola Municipal Profª Sônia Teixeira Paiva.

A equipe técnica, a partir das informações e documentos apresentados por ocasião do recurso, concluiu o seguinte (fl. 177):

> - **Todas as providências adotadas (peças 4/6), informadas neste recurso, foram iniciadas somente em 2023**, ou seja**, muito além do prazo final**

[1] Homologado nos termos da Deliberação 1785/2017 (pç. 17, fls. 1271-1273 – TC/10456/2017)

(31/12/2021) requerido pelo Município. Ressalta-se que, todas, ainda, estão em processo de implantação;

- A partir da análise dos documentos que instruíram a realização da licitação na modalidade Tomada de Preços n. 10/2023 (peça 4), que resultou na formalização do Contrato n. 79/2023 (peça 4/f. 116-124), celebrado em 14/11/2023, com prazo de vigência de 12 meses, tendo por objeto a Reforma da Escola Municipal Salvador Ferreira de Aguiar, **nota-se que não consta da contratação a cobertura da quadra de esportes, um dos quesitos a serem cumpridos em relação a medida 7**;

- Quanto à implantação do refeitório na Escola Municipal Professora Rozânia Moura de Lima, verifica-se a existência do Contrato n. 84/2023 (peça 5) para este fim, oriundo da Tomada de Preços n. 15/2023, celebrado em 11/12/2023, com vigência de 12 meses;

- Para implantação da cobertura da quadra de esportes da Escola Municipal Professora Sônia Teixeira Paiva, o Município de Itaporã celebrou o Contrato n. 100/2023 (peça 6), em 26/12/2023, com vigência de 12 meses.

Avaliando a matéria posta a julgamento, inicialmente, verifico que a **preliminar de mérito** suscitada não comporta acolhimento.

O recorrente alegou ter requerido prazo para finalização integral do cumprimento do TAG até 31/12/2021, mas não ter obtido resposta do Tribunal quanto a este pleito, como também não foi notificado para demonstrar as medidas realizadas até então, razão pela qual considera que as análises técnicas realizadas pela DFE, ao tempo que vieram aos autos, já não guardavam atualidade com as diligências empreendidas pela municipalidade. Ao final, discorreu sobre a aplicação dos princípios da boa-fé e do devido processo legal, requerendo a reabertura da instrução processual.

Verifica-se do Termo de Ajustamento de Gestão firmado pelo recorrente com este Tribunal, que ele se comprometeu a adotar 10 medidas para sanar as irregularidades identificadas na educação municipal de Itaporã, de modo que as medidas nº 6 e 7, que são objeto do acórdão recorrido, tinham prazos específicos para execução, ou seja, a primeira deveria ser executada no prazo de 1 ano e a segunda, no prazo de até 2 anos, contados a partir da assinatura do Termo, que ocorreu em 8/8/2017 (Cláusula Segunda, do TAG – fls. 1248-1252, do TC/7857/2015).

Além disso, a mencionada cláusula estipulou que cabia exclusivamente ao compromissário, ora recorrente, a comprovação da adoção e efetividade das medidas ao Tribunal, no prazo de 30 dias após a conclusão de cada uma delas, sob pena de incidência das sanções descritas no mencionado Termo.

No caso em questão, a ausência de apreciação do pedido de dilação de prazo para conclusão das medidas ou a ausência de notificação para que o recorrente manifestasse sobre as pendências do TAG não fere o princípio do devido processo legal ou da ampla defesa, pois não houve prejuízo processual ao recorrente.

Isso porque ele requereu **prazo até 31/12/2021** para conclusão **integral** das medidas nº 6 e 7 (fl.1692-1695) e o acórdão recorrido somente foi publicado em **4/10/2023** (fl. 1782), ou seja, após decorrido quase dois anos da dilação requerida, sem que tais medidas, ainda, tivessem sido implementadas.

Desse modo, independentemente de novo pronunciamento do Tribunal após o TAG, cabia ao recorrente o atendimento das obrigações assumidas, no prazo originalmente fixado, com a consequente demonstração da conclusão e efetividade delas, nestes autos.

No **mérito**, a Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 trata da formalização do Termo de Ajustamento de Gestão no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sendo certo que, nos termos do art. 25-A, *caput* e §1º, o pacto visa dar celeridade à correção de irregularidades identificadas na gestão administrativa, como forma de se evitar a penalização do responsável, caso ele dê pleno atendimento às medidas necessárias no prazo assinalado.

Embora relevante o recorrente discorrer sobre a aplicação do art. 22, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), no caso concreto, ele não se desincumbiu de demonstrar os motivos pelos quais não cumpriu integralmente as medidas nº 6 e 7 determinadas pelo TAG, tampouco o porquê descumpriu o prazo inicialmente fixado ou aquele que ele mesmo requereu (31/12/2021).

As razões do recurso e os documentos que o acompanham, portanto, não dão conta de revelar quais foram as circunstâncias práticas que impediram, limitaram ou condicionaram a atuação do gestor e, assim, ensejaram o descumprimento parcial do TAG, tampouco os motivos que o levaram a tomar as providências cabíveis quase três anos após o termo final estabelecido no TAG.

Destarte, o descumprimento parcial e injustificado das medidas nº 6 e 7, do TAG, somado ao fato de que até o momento não foram efetivamente regularizadas, impõe a manutenção da penalização do recorrente, cujo montante aplicado foi proporcional à parcela de cada uma que, de fato, resta pendente de saneamento.

DISPOSITIVO

Isto posto, **voto** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Marcos Antônio Pacco**, Prefeito de Itaporã e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos dispositivos do AC00 819/2023, proferido no processo TC/10456/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento do Recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

GLX / MRMAM